



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 317/2013

69ª SESSÃO ORDINÁRIA de 09 de abril de 2013.

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/4431/2008

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/200716175

AUTUANTE: IRAIDES CORDEIRO MACIEL

RECORRENTE: MR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS RECICLÁVEIS.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: MANOEL MARCELO AUGUSTO MARQUES NETO.

EMENTA: - ICMS – OMISSÃO DE SAÍDAS. Levantamento da Conta Financeira – DESC. Ação Fiscal NULA. Reformada a decisão de 1ª Instancia por impossibilidade da comprovação da acusação. Ausência de elementos imprescindíveis à sua confirmação. O autuante deixou de obedecer aos ditames dos artigos 33, inciso XI, do Decreto nº 25.468/99, caracterizado cerceamento ao direito de defesa, os termos do art. 53 §3º do mesmo diploma legal. Perícia solicitada por esta Câmara não obteve os elementos necessários para a realização de trabalho pericial. Recurso Voluntário conhecido e provido. Decisão unânime e de acordo com manifestação oral da D. Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Consta do Auto de Infração, lavrado contra a empresa: MR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS RECICLÁVEIS.

“Omissão de receita identificada através de levantamento financeiro/fiscal/contábil, sem a emissão de documento fiscal. Após na documentação do contribuinte e através de sua análise financeira, constatamos omissão de saídas de mercadorias no montante de R\$ 21.823,48, no período de 01/01/204 a 31/12/2005”.

ICMS: R\$ 3,709,99

Multa: R\$ 6.547,04

O agente fiscal apontou como dispositivo infringido o artigo 92, parágrafo 8º da Lei nº 12.670/96 e sugere como penalidade a prevista no art. 123, III, “b” da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

Nas Informações Complementares o autuante ratifica a acusação constante da peça inicial e esclarece o procedimento adotado para apurar a Omissão de Receitas. Anexa: Ordem de Serviço, Termo de Início e Conclusão de Fiscalização; Demonstração do Resultado da Conta Financeira – DESC, cópia do fluxo de caixa e planilhas e GIMS e cópia do AR.

O contribuinte não impugna o feito fiscal, tornando-se revel.

O julgador singular decide pela procedência do feito fiscal, por restar provado nos autos que houve a omissão de receitas constatado mediante a conta mercadorias- DRM.

O autuado interpõe recurso voluntário alegando que no ano de 2007 solicitou certidão negativa de débitos estaduais que comprovam que sua empresa não possuía débitos e que os atuais sócios foram surpreendidos com a ação fiscal.

O Parecer de nº 634/2011, elaborado pela Célula de Consultoria e referendado pelo eminente representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, sugere: Conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão proferida pela 1ª Instância.

Na 45ª Sessão Extraordinária de 21 de setembro de 2012, a 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, converter o curso do processo em realização de perícia com o objetivo de solicitar junto ao contribuinte ou autuante os elementos essenciais e necessários para a elaboração das planilhas apresentadas.

Em resposta ao pedido de perícia, (fls. 49/78) laudo pericial informa da impossibilidade da realização de trabalho, dada a falta de documentação.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

A peça inaugural do presente processo afirma que a autuada omitiu receitas oriundas da venda de mercadorias, no período de 01/01/2004 a 31/12/2005 identificado através do levantamento financeiro/fiscal/contábil - DESC, infringido assim, o dispositivo do artigo 92, parágrafo 8º da Lei nº 12.670/96 e sugere como penalidade a prevista no art. 123, III, “b” da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

O procedimento fiscal adotado pelo autuante tem amparo no art. 827 do Decreto 24.569/97. Entretanto, os únicos documentos anexados ao auto de infração foram: Ordem de Serviço, Termo de Início e Conclusão de Fiscalização; Demonstração do resultado da conta financeira – DESC, cópia do fluxo de caixa e planilhas e GIMS e cópia do AR.



O autuado interpõe recurso voluntário, alegando que no ano de 2007 solicitou certidão negativa de débitos estaduais que comprovam que sua empresa não possuía débitos e que os atuais sócios foram surpreendidos com a ação fiscal.

Analisando detalhadamente o referido processo verifiquei a ausência de elementos necessários para a elaboração do fluxo financeiro – DESC ou a Conta Mercadorias DRM, ou seja, os valores referentes às vendas, compras e valores a receber dos clientes, compromissos a pagar junto aos fornecedores e o pagamento de despesas operacionais mensais, na forma estabelecida no art. 92 da Lei nº 12.670/96. E para a Conta Mercadoria - DRM, não constam nos autos a posição dos estoques iniciais e finais, elementos necessários para identificar se, de fato, houve a omissão de receita apontada pela agente fiscal.

Na 45ª Sessão Extraordinária de 21 de setembro de 2012, a 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, converter o curso do processo em realização de perícia com o objetivo de solicitar junto ao contribuinte ou autuante os elementos essenciais e necessários para a elaboração das planilhas apresentadas.

Em resposta ao pedido de perícia (fls. 49/78), consta laudo pericial informando da impossibilidade da realização de trabalho dada a falta de documentação.

Diante da escassez de provas apenas ao processo, entendo que referida autuação não deve prosperar. As provas acostadas aos autos são insuficientes para a comprovação dos valores lançados no auto de infração, caracterizando o cerceamento ao direito de defesa.

O artigo 828 caput e o §1º do Decreto nº 24.569/97, estabelece que todos os documentos, papéis, livros, inclusive arquivos eletrônicos que serviram de base à ação fiscal devem ser mencionados na informação complementar ou anexados ao auto de infração.

No presente caso, o autuante não anexou todos os elementos necessários para o Levantamento do fluxo financeiro – DESC ou do Resultado com Mercadorias - DRM, portanto, a autuação não pode prosperar, por ausência de elementos probatórios da acusação.

Diante deste contexto, entendo que houve prejuízo à parte, no que diz respeito ao direito de defesa, em razão de ausência de provas, conforme disposto no art. 33, inciso XI, do Decreto nº 25.468/99, tornado NULO o lançamento tributário, caracterizando o cerceamento ao direito de defesa nos termos do art. 53 §3º do mesmo diploma legal.

É o voto.



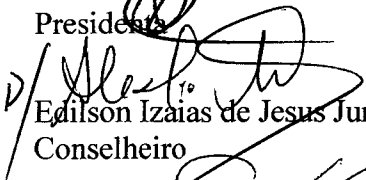
DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: MR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS RECICLÁVEIS e recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO 1A INSTÂNCIA.

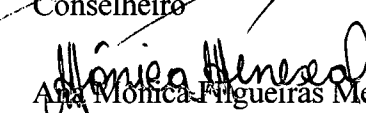
A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, declarando em grau de preliminar a **NULIDADE** processual, por ausência de provas, nos termos do voto do relator, conforme manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado o Conselheiro José Gonçalves Feitosa.


SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 13 de maio de 2013.


Francisca Marta de Sousa
Presidente


Edilson Izaias de Jesus Junior
Conselheiro

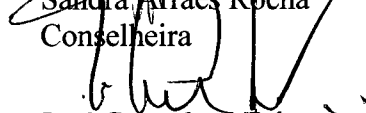

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro

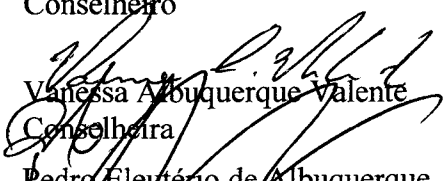

Ana Mônica Figueiras Menescal
Conselheira

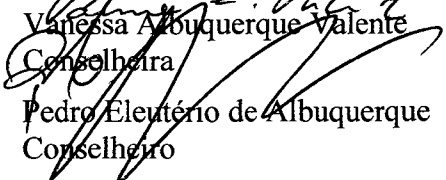

Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro


Mateus Viana Neto
Procurador do Estado


Sandra Arraes Rocha
Conselheira


José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


Pedro Eleutério de Albuquerque
Conselheiro